



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020136-90.2022.5.04.0234**

Relator: FABIANO HOLZ BESERRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/07/2022

Valor da causa: R\$ 2.613,32

Partes:

RECORRENTE: PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI

ADVOGADO: VITOR HUGO DA SILVA AGUIRRE

RECORRENTE: AMANDA GRAZIOLI NARCIZO

ADVOGADO: REGIANE OLIVEIRA LUCAS

RECORRIDO: PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI

ADVOGADO: VITOR HUGO DA SILVA AGUIRRE

RECORRIDO: AMANDA GRAZIOLI NARCIZO

ADVOGADO: REGIANE OLIVEIRA LUCAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
HTE 0020136-90.2022.5.04.0234
REQUERENTES: PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI
REQUERENTES: AMANDA GRAZIOLI NARCIZO

VISTOS ETC.

Trata-se o presente de homologação de transação extrajudicial de que trata o art. 855-B da CLT, onde noticiam as partes acordo, envolvendo o término do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador. Requerem, então, a homologação do pactuado.

PASSO A DECIDIR:

Destaco, inicialmente que já houve interposição de ação de mesma natureza, envolvendo as mesmas partes, onde buscavam também a homologação de transação extrajudicial, abrangendo parcelas incontroversas, com a quitação integral do contrato de trabalho que perdurou de 07.06.2018 a 25.08.2021 (com seu término em 03.10.2021, pela projeção do aviso prévio).

Esta restou extinta, **sem resolução do mérito** seja porque o pactuado envolvia direitos incontroversamente devidos à trabalhadora – com quitação integral da relação de emprego – seja porque restou verificada que as advogadas que representavam as partes possuíam escritório em conjunto.

Transcreve-se parte da decisão:

(...) não há como se homologar a pactuação diante da necessária 'res dubia' exigida para a transação.

***Inexistem concessões mútuas** de que trata o art. 840 do Código Civil, havendo evidente benefício de apenas uma das partes, qual seja, o empregador, já que – com o alcance do que é incontroversamente devido à trabalhadora – terá quitação de qualquer outro direito advindo da relação de emprego.*

(...)

*A transação extrajudicial - a ser homologada pelo Poder Judiciário - **não tem** (e não pode ter) o fito de beneficiar apenas o devedor em detrimento de direitos incontroversos do credor.*

*A se somar - e ratificar a prática que aqui se configura então como ilegal - está o fato de as advogadas que representam as partes possuírem escritório **em conjunto.***

Nesse sentido, são os documentos extraídos do sitio da OAB/RS e do Escavador. Neste último, aliás, constam mais de 200 processos em que ambas aparecem atuando conjuntamente. Ainda que possa não ser um número exato, tal não deixa dúvidas de que sim representam as mesmas partes. Ora, resta evidente a fraude perpetrada pela empregadora juntamente com os advogados que subscrevem a petição da HTE. Atuam, inclusive, em inúmeras ações cíveis. Nesse sentido, juntam-se também parte da listagem dos processos - que somam mais de 200.

Ora, pilar básico para a "homologação de acordo extrajudicial" é, conforme o art. 855-B, da CLT, "a petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado" que, de acordo com seu parágrafo 1º, "não poderão ser representadas por advogado comum". Ainda, de acordo com o parágrafo 6º do art. 15, da Lei nº 8.906/94, "os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos", sendo igualmente nesse sentido o art. 19 do Código de Ética da OAB. Ora, ainda que não se tenha verificado sociedade constituída (o que não significa que não possa existir), é evidente que - no mínimo - é uma de fato, o que afronta à lei.

Desta feita, a não homologação é imperativa, seja em face do já referido acerca da quitação pretendida, seja (igualmente) em razão da efetiva representação processual das partes.

Tal, não há dúvidas, também se configura em má-fé processual, nos termos do art. 793-B, da CLT, especialmente nos seus incisos I, II e III.

Assim, por força, do art. 793-C, também da CLT, condeno PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI, ISABEL DUARTE PEREIRA e VERIDIANA PESSOLANO BOCKORNI a pagar, cada um, o importe de 10% do valor da causa atualizado, em favor da União, uma vez que se utilizaram da Justiça do Trabalho – vinculada a tal esfera – para obter resultado ilegal pela ação ajuizada. Não há se falar em má-fé de AMANDA GRAZIOLI NARCIZO, porque, em relação a ela, não se presume uma vez que é a parte prejudicada na tentativa perpetrada pelos demais.

Diante disso, extingo o feito sem resolução do mérito, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC.

A decisão foi mantida pelo E. TRT da 4ª Região, onde um de seus fundamentos foi que restou “*correta a sentença que rejeita homologar acordo extrajudicial e sanciona, pela má-fé, as advogadas que, atuando em conjunto no mesmo escritório, tentam fazer crer que atuam em lados opostos na ação, tentando ludibriar o juízo*”.

Sobrevém, então, (esta) nova ação, silenciando as partes sobre a anterior, sendo distribuída a esta julgadora. O acordo apresentado em nada se difere do anterior, chamando a atenção especialmente que **resta mantida a mesma grave fraude**, seja por quitar o contrato de trabalho com o pagamento de direitos incontroversos, seja porque perpetuada a prática já rechaçada pelo Poder Judiciário. Isso porque a Dra. Regiane Oliveira Lucas – advogada que aqui representaria AMANDA GRAZIOLI NARCIZO – constava da procuração da empresa no primeiro processo, (documento em anexo). Ora, evidente que a empregadora busca reiterar a ilegalidade já afastada pela decisão anterior, com a configuração de má-fé processual. Se houve esta na HTE nº 0020604-88.2021.5.04.0234 exatamente em razão desse tipo de expediente, ripristinar aqui igual ação – com mesmas partes e a condição de procurador da empregada eivada com idêntico fundamento que implicou a extinção do feito anterior – nada mais se configura em uma nova tentativa de fraude.

Ao que se infere, as multas aplicadas – e o conteúdo decisional – não foram suficientes à empresa para coibir a manutenção de sua prática ilegal.

Destaco, mais uma vez, que a ‘*transação*’ já havia sido objeto de decisão anterior **igualmente** quanto ao seu conteúdo, ou seja, restou afastada a homologação **também** porque era evidentemente benéfica ao empregador e pretendia alcançar direitos incontroversos em prejuízo ao empregado. Nesse aspecto, nada se alterou, inclusive com a manutenção de pagamento de ínfimo valor, para a quitação do contrato de trabalho e das parcelas rescisórias.

Desta feita, a não homologação é, mais uma vez, imperativa, seja em face da quitação pretendida – que vem a beneficiar apenas o empregador – seja (igualmente) em razão da reiterada e repetida ilegalidade verificada, se configurando novamente em má-fé processual, nos termos do art. 793-B, da CLT, especialmente nos seus incisos I, II e III.

Assim, por força, do art. 793-C e de seu parágrafo 2º, também da CLT, condeno **PRO ENSINO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI e Regiane Oliveira Lucas** a pagar, cada um, o importe correspondente a R\$1.000,00, em favor da União, uma vez que se utilizaram da Justiça do Trabalho – vinculada a tal esfera – para obter resultado ilegal pela ação ajuizada. Não há se falar em má-fé de AMANDA GRAZIOLI NARCIZO, porque, em relação a ela, não se presume uma vez que é a parte prejudicada na tentativa perpetrada pelos demais.

Diante disso, **extingo o feito sem resolução do mérito**, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do CPC.

Oficie-se o Ministério Público do Trabalho para ciência, independentemente do trânsito em julgado, com cópia da presente, bem como da sentença anterior e seu r. acórdão.

Custas de R\$ 40,43 pelo empregador, sobre o valor atribuído à causa, além das multas já fixadas. Intimem-se. Nada mais.

GRAVATAI/RS, 19 de maio de 2022.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MÁRCIA CARVALHO BARRILI - Juntado em: 19/05/2022 20:44:27 - c143565
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22040614454289300000110288566?instancia=1>
Número do processo: 0020136-90.2022.5.04.0234
Número do documento: 22040614454289300000110288566